



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**RESOLUÇÃO Nº 291/2008 - 81ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 03/07/2008**  
**PROCESSO Nº 1/0325/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2006.27290**  
**RECORRENTE: RUBEM OLIVEIRA DOS SANTOS**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO**

**EMENTA:** - DIEF/OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - 1. Deixar de remeter, na forma e prazos regulamentares, a “*Declaração de Informações Econômico-Fiscais*”. 2. Em *Diligência Fiscal Específica* regularmente instaurada constatou-se que o *recorrente*, enquadrado como EPP deixara de remeter, no prazo estabelecido, as DIEF’s referentes aos períodos de março a outubro de 2006. Recurso Voluntário conhecido, mas improvido. 3. Auto de Infração julgado **procedente**, por unanimidade de votos. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, conforme *Parecer* da Consultoria Tributária/CONAT adotado pelo representante da d. PGE. 4. Infringido: Art. 1º do Dec. nº 27.710/2005 c/c o art. 4º, I, da I.N. nº 14/2005. Penalidade: Art. 123, VI, “e” item 1 da Lei nº 12.670/96 (200 Ufirces) c/ NR dada pela Lei nº 13.633/2005.

## RELATÓRIO

Consta no *Auto de Infração* identificado no timbre desta *Resolução* que o recorrente infringiu à legislação tributária, deixando de entregar ao Fisco, na forma e nos prazos regulamentares a *Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF -*, referentes ao períodos de março a outubro de 2006.

A peça acusatória e inaugural do processo administrativo estampa todos os dados inerentes ao lançamento (de ofício) face ao descumprimento da obrigação (accessória) tributária.

Regularmente instruído, destacam-se, nos autos, dentre os documentos arrolados, prova cabal que assinala, às fls. 06, Relatório da Consulta de Situação de Entrega que demonstra estar o contribuinte omissor no período assinalado no auto de infração, isto é, de março a outubro, no exercício de 2006.

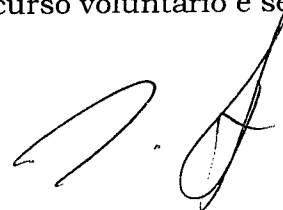
Com ciência pessoal e transcorrido o prazo assinalado para a interposição da impugnação, foi lavrado o **Termo de Revelia** e encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário*, sendo julgado procedente em 1ª. Instância.

Intimado da decisão que se lhe apresentava desfavorável, o autuado interpôs junto ao *Conselho de Recursos Tributários* recurso voluntário.

O *Parecer da Consultoria Tributária* adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado sugere o conhecimento do recurso voluntário e seu improvimento.

É o breve relatório.

ARGB



## VOTO DO RELATOR

Do exame e análise das razões recursais, não há como prosperarem haja vista que se limitam às considerações de que “a carga tributária é enorme [...] que a multa é abusiva [...] que o agente do fisco agiu de forma insensata [...] que tem um pequeno faturamento...”

O manuseio dos autos vê-se tratar, no caso, de Ordem de Serviço que fez instaurar a *Diligência Fiscal Específica*, procedimento singular e mui simples, que torna dispensável a emissão de Termo de Início de Fiscalização.

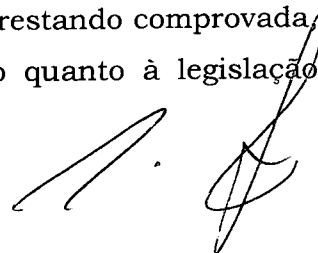
O presente lançamento não violou expresso comando normativo e não se faz presente qualquer preterição ao direito de defesa, dado que o prazo assinalado está de acordo com a norma que disciplinadora.

Rememora-se a legislação de regência:

Decreto nº 27.710, de 14.02.2005.	Institui a DIEF
Lei nº 13.633, de 28.07.2005.	Institui a penalidade que entrou em vigor a partir de 27.10.2005, acrescentando a alínea “e” ao inciso VI do art. 123 da Lei nº 12.670/96.
Instrução Normativa nº 14, de 14.06.2005.	Estabeleceu as condições de envio bem como o <i>lay out</i> a ser utilizado na formatação das informações.

A infração tributária em exame – “deixar de entregar ao Fisco, na forma e nos prazos regulamentares, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF)” – tem por natureza o descumprimento de obrigação acessória.

Logo, se trata de situação fática cuja materialidade, restando comprovada, não encerra e nem comporta maiores discussões, senão quanto à legislação aplicável ao caso concreto.



No conjunto das peças que se encartam nos autos, está materializado o cometimento da infração tributária cujos fundamentos estão a seguir esboçados:

**A PENALIDADE APLICÁVEL:**

A Lei nº. 13.633 de 28.07.2005, com publicação no D.O.E. em 28.07.2005, cominou penalidade específica para quando não ocorrer o envio da Dief, ao acrescentar a alínea “e” ao inciso VI do artigo 123, da Lei nº. 12.670/96” *in verbis*:

Art. 123. ...

...

VI - ...

...

“e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - Dief, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

- 1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

**Demonstrativo do Crédito Tributário**

Período:

Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro de 2006.

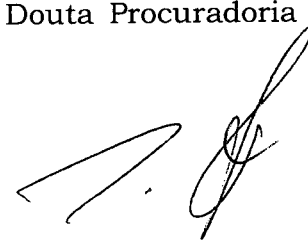
8 (meses) X 200 (Ufirces) = 1.600 Ufirces (= 2,016)

Multa = .....R\$ 3.225,60

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª. Instância, de PROCEDÊNCIA da autuação, em acordo com o Parecer da Consultoria tributária do CONAT, adotado na manifestação do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

ARGB



**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **RUBEM OLIVEIRA DOS SANTOS** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no exame de mérito, também por unanimidade de voto julgar procedente a acusação fiscal, nos termos dos fundamentos assentados na decisão singular e voto do Conselheiro Relator e do *Parecer* da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de agosto de 2008.

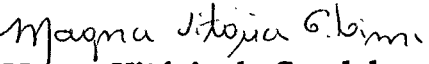
  
**Dulcimeire Pereira Gomes**  
PRESIDENTE DA CÂMARA

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
**Cid Marconi Gurgel de Souza**  
CONSELHEIRO REVISOR

  
**Andréia Machado Napoleão**  
CONSELHEIRA

  
**João Fernandes Fontenelle**  
CONSELHEIRO

  
**Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins**  
CONSELHEIRA

  
**Jannine Gonçalves Feitosa**  
CONSELHEIRA

  
**Lúcio Flávio Alves**  
CONSELHEIRO

  
**Vito Simon de Moraes**  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

  
**Mateus Viana Neto**  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO